



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 446 DE 2025**

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços KOSHER no território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PADOVANI

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 446, de 2025, de autoria do nobre Deputado Padovani, que dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços KOSHER no território nacional e dá outras providências.

A proposição define critérios claros para a caracterização e certificação desses produtos, incluindo a origem dos ingredientes, a exigência de certificação emitida por entidade reconhecida e a rotulagem com selo de identificação KOSHER. Prevê ainda, a fiscalização pelos órgãos competentes e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 446, de 2025, foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CDC.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 446, de 2025, apresenta relevante contribuição ao ordenamento jurídico nacional ao tratar da regulamentação da produção e comercialização de produtos e serviços KOSHER no território brasileiro. Trata-se de matéria que envolve não apenas aspectos econômicos e comerciais, mas também direitos fundamentais relacionados à liberdade religiosa, à proteção do consumidor e à transparência nas relações de consumo.

Inicialmente, cumpre destacar que os produtos KOSHER atendem a preceitos específicos da tradição judaica, observando rigorosos critérios de preparo, processamento e certificação. Nesse sentido, a ausência de regulamentação clara pode gerar insegurança tanto para consumidores que seguem tais preceitos quanto para empresas que desejam atuar nesse nicho de mercado. A proposição, ao estabelecer parâmetros objetivos para a caracterização desses produtos, contribui diretamente para a padronização e confiabilidade das informações ofertadas ao consumidor.

Ademais, a exigência de certificação por entidades reconhecidas e a obrigatoriedade de rotulagem adequada com selo identificador conferem maior transparência às relações de consumo, em consonância com os princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere ao direito à informação clara, adequada e ostensiva. Tal medida evita práticas enganosas e assegura que o consumidor possa exercer sua escolha de forma consciente e informada.

Sob a ótica econômica, o projeto também favorece o desenvolvimento de um segmento de mercado em expansão, tanto no âmbito interno quanto no comércio internacional. A regulamentação tende a estimular





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

3

investimentos, ampliar oportunidades de negócios e facilitar a inserção de produtos brasileiros em mercados externos que demandam certificação KOSHER, promovendo competitividade e geração de renda.

Importante ressaltar, ainda, que a previsão de fiscalização pelos órgãos competentes e a regulamentação posterior pelo Poder Executivo são medidas necessárias para garantir a efetividade da norma, permitindo a adequada implementação e o acompanhamento contínuo das atividades relacionadas ao setor.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção dos direitos dos consumidores. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 446/2025, de autoria do Deputado Federal Padovani.

Sala da Comissão, em      de abril de 2026.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

